

*53*  
Cx 19

Comissão de Justiça Criminal  
Janeiro 8 de 1823

*53*

Cx 19

Francisco de Rojas Garcia

Stockler

Lameiros

P. ser comprehendido na  
Ordem das Cortes de 2 de Setem-  
vembro passado.

Fazendo incluir o nome de Galomar no dia de 1822  
que se encontra no Parceria q/ do sobre o Of. do Ministro de  
Justiça mandado a duração q/ naq. Del. 1º de fevereiro  
sobre antigo da Ordem das Cortes de 2 de Set. del 1822

G.P.



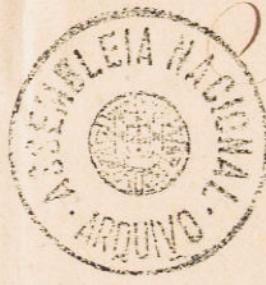
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Ilmo Sr Grava Dues  
Quisca D.S. pñs favor  
de tener p o sua casa  
este reg. e dños de su  
gr. poder, o suposicñ

Higabonal

53 ox 19

A Constituição de Santa Crúz Criminal. 3 de Janeiro de 1823.



Senhor

53  
4x14

Prontrado do mais profundo respeito, e da mais pungente magoa se apresenta diante d'este Augusto Congreso, como ultimo recurso dos Cidadãos Portuguezes injustamente oprimidos, o Tenente General Francisco de Borja Garçao Stockler afim de fazer patentes a V. Mag. as inauditas opressões e violencias, de que está sendo vítima há dexeseis mezes.

Foi o Supp<sup>te</sup> prezto sem culpa formada, quando para repelir caluniosas e acusações veio generosa e espontaneamente apresentar-se diante de V. Mag. para dar conta da sua conducta como Governador, e Capitão General das Ilhas dos Açores, afretando para isso hum. Navio á sua custa, confiado na sua inocência, na rectidão do Chefe supremo do Poder Executivo, e na sabedoria e nobres sentimentos dos illustres Regeneradores da Patria. Sem contemplação operem á sua notoria probidade, aos seus longos serviços, nem á sua representação publica tanto civil como militar, em vez de ser mandado para sua Caza livre, e desembaraçado para tratar da sua justificação, ou quando muito debaixo de homengem em hum arrazoado desticto, como devêra esperar atenta a qualidade da sua pessoa, no caso de ser prezto, foi pelo contrario conduzido para huma Fortaleza situada á borda do mar, aonde longe de todos os recursos indispensaveis para acudir á sua arruinada saúde, era obrigado a respirar huma atmosfera não só imprópria para o seu restabelecimento, mas gravemente danosa para a gravíssima molestia, que padecia e padece. Não se lhe declarou então o prazo prescripto nas Bases da Constituição, nem mesmo até agora se lhe tem declarado legalmente, o motivo específico da sua prisão. Apesar de repetidas instâncias não se lhe facultaram os meios de poder fazer uso de huma parte dos remedios, que a Medicina declarava, e declarava essencialmente preciosos para a conservação da sua vida; podendo apenas conseguir que se lhe permitisse hir tornar as agoas thermicas das Caldas, e mudança da Fortaleza, em que se achava para o Castello de S. Jorge a onde preziste. A todos os tres poderes Magistras

Magestaticos, que reunidos constituem a Soberania, dirigio o Supr. te as suas  
Reprezentações: mas remetido de huns para outros, todos se escurarão de  
defir-lhe, declarando não ser da sua competencia tomar conhecimento  
da pretenção do Supr. te. Caso verdadeiramente novo, e singular na Historia  
do Mundo: que todos os poderes magestaticos se declarem incompetentes pa-  
ra deferirem a hum Cidadão, que só reclama a manutenção do primeiro, e  
mais sagrado dos seus Direitos: do Direito que constitue o primeiro obje-  
to ou antes o fim primario de todas as Associações civis: do inalienável, e  
inauferivel Direito da conservação da propria existencia; sem a qual se  
tornaria frivola e illusoria a garantia prometida pela Constituição à se-  
gurança individual de todo o Cidadão Portuguez. Debalde invocou  
o Supr. te a atençao dos Representantes. Nacionaes sobre a necessidade de  
regular a prisão dos Cidadões, não convencidos de criminosos, demanda-  
ra que não ficasssem privados da fruição deste sagrado Direito, o primei-  
ro de todos os Direitos pessoas afiancados pela Constituição.

Foi o Supr. te interrogado judicialmente, sem que o inquirissem sobre  
hum só facto por elle praticado, o qual lhe fosse prohibido por Lei preceden-  
temente promulgada: e que demais sendo todos anteriores ao dia em que  
elle espontaneamente annuira ao novo Pacto Social da Nação Por-  
tuuguez jurando as suas Bases o conhecimento da criminalidade d'  
elles, no caso que alguma involvessem, não era de nenhuma sorte da  
competencia das Autoridades constituídas em virtude do mesmo Pac-  
to, nem ainda das antigas senão pelas Leis do Regimen anterior, sem  
referencia alguma á nova ordem Política, a qual o Supr. te somente sujei-  
tou, e só podia sugeitar as suas accções subsequentes ao dia em que a  
reconheceu e adoptou. Consideração que só por si seria bastante para apro-  
var a incompetencia do Juizo a que o sugeitaram, e arbitrariedade do

procedimento, ou ordem que o privou da liberdade, e quase tem privado da vida, procedimento que suposto fosse dictado pelo zelo da causa Pública em momento critico, nem por isso era menos offensivo dos primeiros principios da Razão e da Justica.

Foi não obstante todos estes evidentes principios, o Sup<sup>te</sup> pronunciado por hum Juiz o qual, suposto de notoria rectidão, e literatura, poucos dias depois de praticar este inequissimo acto se manifestou alienado de espirito, o que junto ás considerações expostas assas justifica a pura usurpação, de que elle ja se achava neste infelis estado, quando se deliberou a pronunciar o Sup<sup>te</sup>. Agravou este da injusta pronuncia, mas ao mesmo passo que se lhe negou provimento em seu agravo, selhe occultarão os fundamentos em que os Juizes se havião estribado para sustentarem tão estranha pronuncia. E tornandose-lhe deste modo impossivel combater esses fundamentos em seus Embargos lhe forão estes desprezados.

Finalmente Senhor, depois de tantas illegalidades, e de tanto tempo de privação dos mais sagrados Direitos que a Constituição fundada nos Solidos principios da Liberdade Civil afiança aos Portuguezes quando a Justica intrinseca da sua Causa, acalmadas as paixões, ou desvaneCIDOS os receios, he reconhecida pelo Supremo Congresso das Cortes Geraes e Extraordinarias: quando este reconhecimento se manifesta na sua Sessão de 2 de Novembro proximo declarando, e confessando publicamente alguns dos dignos Representantes Nacionaes, que compunham aquelle Augusto Corpo, que nos procedimentos praticados para com o Sup<sup>te</sup> e seus supostos Correos tinha havido excessos, e irregularidades, que as circunstancias do momento sim fazia desculpaveis mas que a razão exigia, que se reparassem quanto fosse possivel: quando fina-

finalmente torna a dizer, o Supremo Congresso convencido d'esta verdade, de julgou de rigorosa justiça decretar a soltura immediata de todos os Cidadãos que tendo sido presos em virtude de ordens emanadas da sua Suprema Autoridade não tivessem ainda entrado em processo: e quando em consequencia o Supr<sup>to</sup>, considerando se precisamente nestas circunstâncias, esperava ver-se sem demora na intira fruição dos seus pessoais direitos: tem o disabôr de ver prolongar-selhe indefinidamente a privação d'elles, e de ver-se reduzido á necessidade de representar a V. Mag.

1º Que o Decreto do Supremo Congresso Nacional, sendo o resultado do reconhecimento das illegalidades como Supr<sup>to</sup> praticadas, teve por objecto declarar nellas as ordens que servirão de fundamento à sua prisão, e a todos os procedimentos ulteriores, que assim ficando também declarados nulos, e cujo prosseguimento deve por consequencia cessar.

2º Que o Supremo Congresso tendo jurado a Constituição nos últimos dias de Setembro, e sendo por consequencia obrigado a não ingirir-se nas atribuições do Poder Judiciário, foi n'esta consideração que só limitou a dizer que os Cidadãos presos em virtude das suas Ordens, as quaes elle acabava de anular, fossem imediatamente soltos, não se achando já entrados em processo, e que todos os outros ficavão à disposição do Poder Judiciário, a quem em tal caso já pertencia privativamente ordenar a sua soltura.

3º Que este testemunho de respeito prestado pelo Supremo Congresso à Constituição, que já havia jurado, não deve de modo algum prejudicar o direito que o Supr<sup>to</sup> resulta do tacito reconhecimento do mesmo Congresso relativamente à nulidade das Ordens em virtude das quaes elle se achava preso, e de todos os actos jurídicos, que tem sido consequencias da sua injusta prisão: nem mesmo deveria deixar de ser tão profundo aínda no caso de ja-

se achar metido em processo: pois que a nullidade do primordial fundamento d'esse processo reconhecida pela Representação Nacional, que lhe havia dado existencia, não pode deixar de contemplar-se transcendentemente a todos os actos subsequentes derivados d'esta origem.

4º Que não tendo por em elle Supr<sup>te</sup> sido ate agora citado para responder ao libello accusatorio, que deveria servir de base ao seu processo se este fosse ordinario, nem para dizer de facto e de direito se elle devesse ser sumario; e não se tendo ainda judicialmente decidido em qual d'estes dois generos de processo elle deve ser admitido a defender-se; he a todas as luzes evidente que em nenhum d'elles se acha ainda entrado, e que por consequencia esta no caso de dever ser imediatamente restituído a liberdade na conformidade do Decreto cuja execucao reclama parante P<sup>r</sup> Mag.

5º Quando a pronuncia nem a prisão de hum suposto Reo constituem parte do seu processo: porque a pronuncia he a simples declaracão de Juiz, de que o Cidadão nella designado deve segundo a Lei entrar em processo, e a prisão anterior a sentença he de simples segurança ou cautela, e deve portanto ser contada em o numero dos meios coercitivos declarados na Lei para obrigar o Cidadão suspeito de criminozo a responder em Juiz Pereira e Souza no Cap. 14 das Primarias Linhas do Processo criminal S. 108 expressamente assinala o Libello como o primeiro acto do Processo ordinario, e ainda assim mesmo o contempla somente como preparatorio, porem independentemente de autoridades de Doutores, ou opinioens de Praxistas o simples bom senso de acordo com os primeiros principios da Philosofia Juridica sobejamente manifesta que no momento da notificação para a defesa he que começa a parte do Procedimento judicial que se denomina Processo do Reo.

6º Que em virtude do mencionado Decreto parece, que he não só

da competencia mas do dever do Poder Executivo mandar soltar im-  
mediatamente todos os Cidadãoens presos em virtude das ordens do Su-  
premo Congresso ainda não entrados em processo: e comunicar ao Po-  
der Judiciario a soberana determinação do Congresso Nacional para que  
legalmente noticiozo da sua soberana decisão haja, na conformidade d'ella,  
de mandar substituir todos os processos começados em virtude das ordens d'  
aquele Augusto Corpo por elle declaradas improcedentes, e de fazer restitu-  
ir a Liberdade, e à plena fruição de todos os outros seus pessoaes direitos  
os Cidadãoens presos em consequencia das mesmas ordens e por isso mes-  
mo indevidamente proceftadas.

¶ Que, porém o Poder Executivo longe de assim a praticar, se temitou  
a fazer publicar por meio da imprensa o Decreto junt o qual, sem declarar  
quais sejam especificamente as Autoridades Constituidas a quem  
cumpre a execução do Soverano mandado das Cortes Geraes, e extraor-  
dinarias, e não se achando ainda organizado o Tribunal Supre-  
madas Justicas, o qual deve ser considerado como o Chefe do Poder  
Judiciario, deixa a todos em perplexidade, e incerteza assim sobre a  
sua competencia, como sobre o modo de exícta.

Nestes termos o Supr.º te. vítima infeliz das irregularidades já por  
V. Mag. de reconhecidas, e mandadas ceſsar, e reparar se vé portaes in-  
certas, e vacilações privado do beneficio do Decreto de 2 de Novem-  
bro; e por isso submissamente recorre a V. Mag. de

P  
Pedindo, que em atençao ás razões ponderadas; e  
para que se não torne illusorio o Soverano Mandado das  
Cortes Geraes, e Extraordinarias, e principalmente porque  
he da

privativa competencia do Poder Legislativo que V. Mag. de  
felizmente exerce declarar o genuino espirito das Leis e Decretos  
emanados do mesmo Supremo Poder: se digne mandar decla-  
rar ao Poder Executivo qual seja a verdadeira inteligencia, que  
deve dar-se ao Decreto das Cortes Geraes, e Extraordinarias do  
dia 2 de Novembro proximo: afim de que elle lhe faça dar a  
sua devida execucao mandando por immediatamente em li-  
berdade os Cidadoens n'elie comprehendidos, na inteligen-  
cia, de que so devem ser considerados em Processo aquelles,  
que ao tempo da promulgacao do mesmo Soverano Decreto  
se achasem ja citados para responderem ao Libello acusa-  
torio: ou para dizerem de facto e de Direito.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

E R. W.<sup>cc</sup>

Fran. de Borja Garcia Stockler